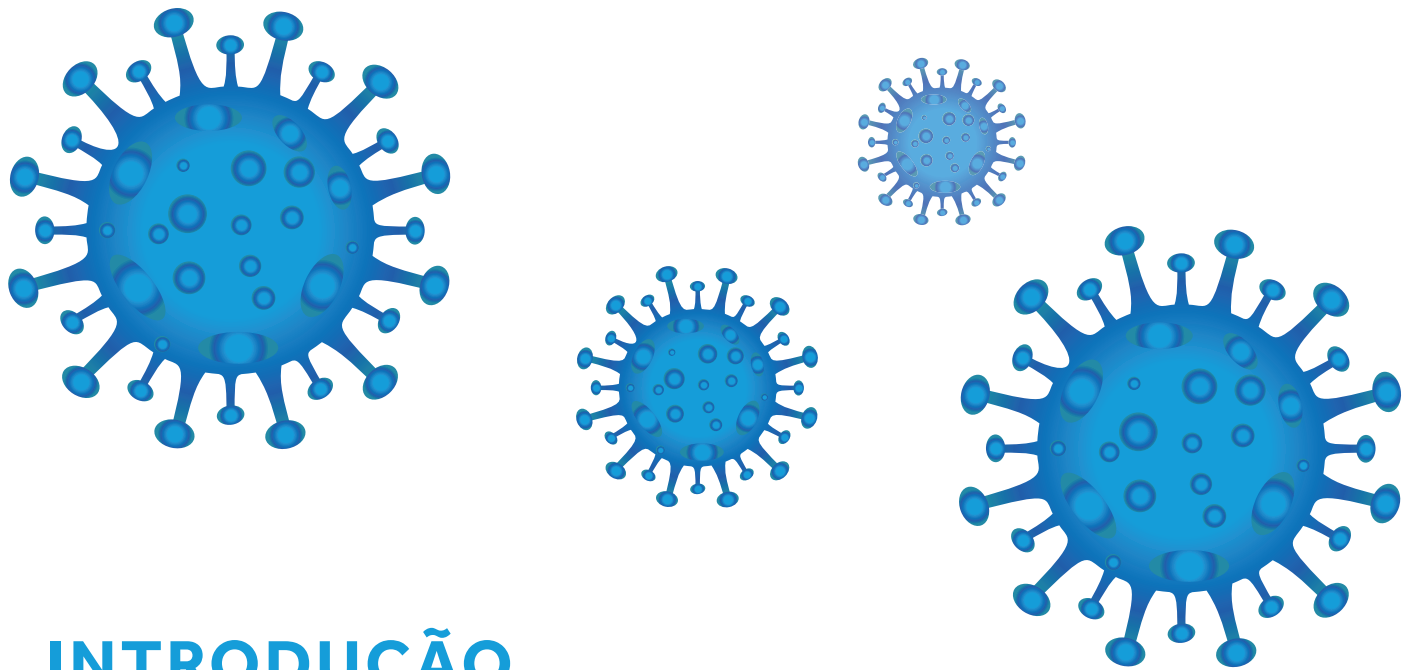




PORTARIA CONJUNTA N°20 DE 18 DE JUNHO DE 2020

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
Ministério da Saúde



INTRODUÇÃO

Manter suas atividades produtivas ou retomá-las é um grande desafio para as empresas em razão do risco de contaminação pelo novo Coronavírus.

A Portaria Conjunta nº 20, publicada em 18/06, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em conjunto com o Ministro de Estado da Saúde Interino trata de procedimentos de apoio para manutenção ou retomada das atividades pelas empresas, à exceção de estabelecimentos que prestam serviços na área da saúde, para os quais devem ser observadas orientações e regulamentações específicas.

OBJETIVO

O objetivo da Portaria 20/2020 é preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica.

MEDIDAS PREVISTAS

As medidas previstas na Portaria 20/2020 visam a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho e atingem não só trabalhadores diretos das organizações, mas, também, trabalhadores indiretos - terceirizados, consultores autônomos, enfim, todos aqueles que adentrem em seus estabelecimentos.

Todas as medidas devem ser observadas para as áreas comuns, refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso e até mesmo no transporte quando fornecido pelas empresas.

Em resumo, há previsão para que as empresas promovam:

- a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;
- o aumento da frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras, etc.

Além disso, as empresas devem privilegiar a ventilação natural evitando a recirculação de ar em ambientes climatizados.

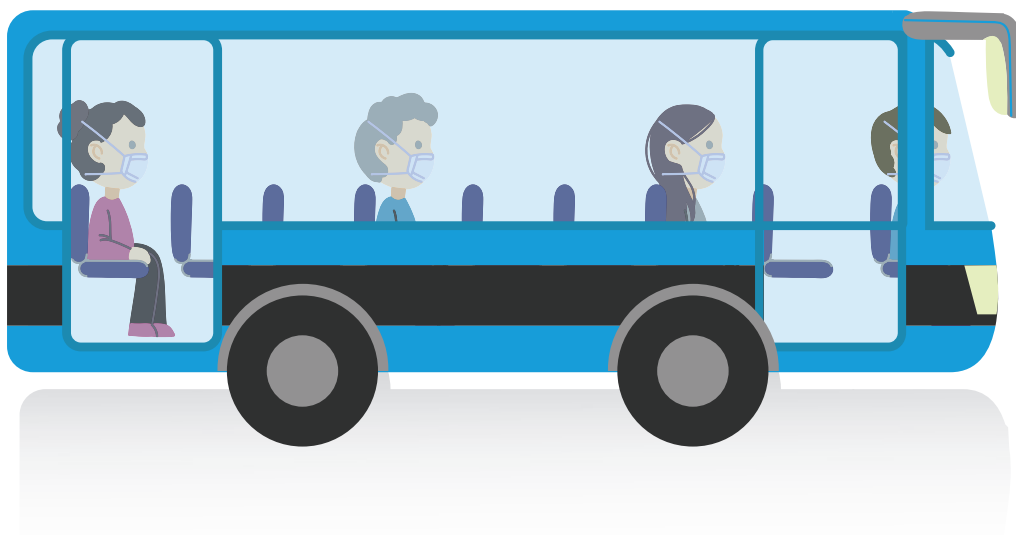


Nos refeitórios, as empresas devem evitar que os trabalhadores se sirvam, e quando isso não for possível, deverão implementar medidas para que os mesmos higienizem as mãos antes e depois de se servirem. Nesta hipótese, as empresas também deverão instalar protetores salivares sobre as estruturas de autosserviço, devendo serem realizadas trocas frequentes dos utensílios do serviço. Há orientações para que: mesas, bancadas e cadeiras sejam limpas e desinfectadas frequentemente; haja o distanciamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e na mesa, seja verificada a necessidade de serem implementadas barreiras físicas; sejam retirados recipientes de temperos e porta-guardanapos de uso compartilhado, por exemplo; bebedouros sejam adaptados para uso apenas com copos.

Ainda, a Portaria veda o compartilhamento de talheres, sem higienização, devendo os refeitórios entregarem utensílios higienizados e embalados individualmente.



Nos vestiários as empresas devem evitar aglomeração; monitorar o fluxo de ingresso; orientar o distanciamento de um metro; orientar sobre a ordem de desparamentação, sendo a máscara o último equipamento a ser retirado; disponibilizar pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.



No transporte fornecido pelas empresas deve-se evitar aglomeração no embarque e desembarque, adotando-se medidas de distanciamento. Necessária, inclusive, a manutenção de espaçamento entre os trabalhadores dentro do próprio veículo. Há orientações para que os transportes se valham, preferencialmente, de ventilação natural; para que os motoristas higienizem frequentemente as mãos e o volante; para que os assentos e demais superfícies sejam higienizados regularmente.

Além disso, as empresas devem registrar os trabalhadores que utilizam o transporte, por veículo e viagem e afastar trabalhadores com sintomas antes mesmo do embarque.

Medidas paliativas em geral devem ser adotadas com o fito de evitar o contágio, tais como: priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações; distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações; priorizar o trabalho remoto; evitar reuniões presenciais; limitar a ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos; demarcar os locais e espaços para filas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.

ANÁLISE DE RISCO

Todas as medidas recomendadas devem ser tomadas e baseadas na análise de risco de cada organização em observância conjunta das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e demais regulamentações sanitárias aplicáveis, além de outras disposições dos Estados, Distrito Federal e Municípios que versem sobre o tema, bem como de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

DEVER DAS EMPRESAS

Todas as orientações e/ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.

Observação: As orientações e protocolos podem incluir a promoção de vacinação, buscando evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a COVID-19.

É extremamente importante que as empresas orientem os trabalhadores sobre os sinais e sintomas da COVID-19 e as formas de contágio, podendo fazê-lo por meio de treinamentos, diálogos de segurança, documentos físicos ou eletrônicos (cartazes normativos internos, entre outros), evitando o uso de panfletos.

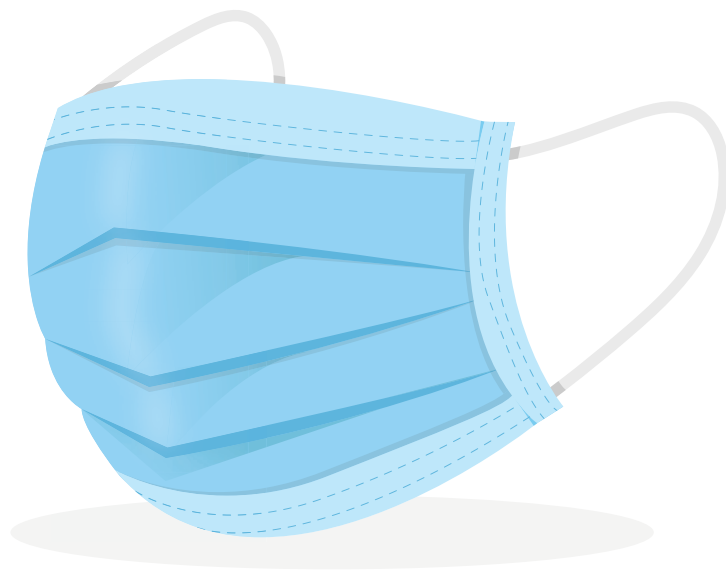


REFORÇAR AS REGRAS GERAIS DE ETIQUETA RESPIRATÓRIA É FUNDAMENTAL!

1. Quando for tossir ou espirrar, não esqueça de proteger a boca com o cotovelo;
2. Use lenços descartáveis e não esqueça de jogá-los no lixo logo em seguida;
3. Evite tocar na boca, nariz e olhos;
4. Evite encostar nas pessoas para apertos de mãos ou beijos - cumprimente com sorrisos e acenos;
5. Sempre higienize bem as mãos com água e sabão;
6. Evite lugares fechados e com aglomerações.

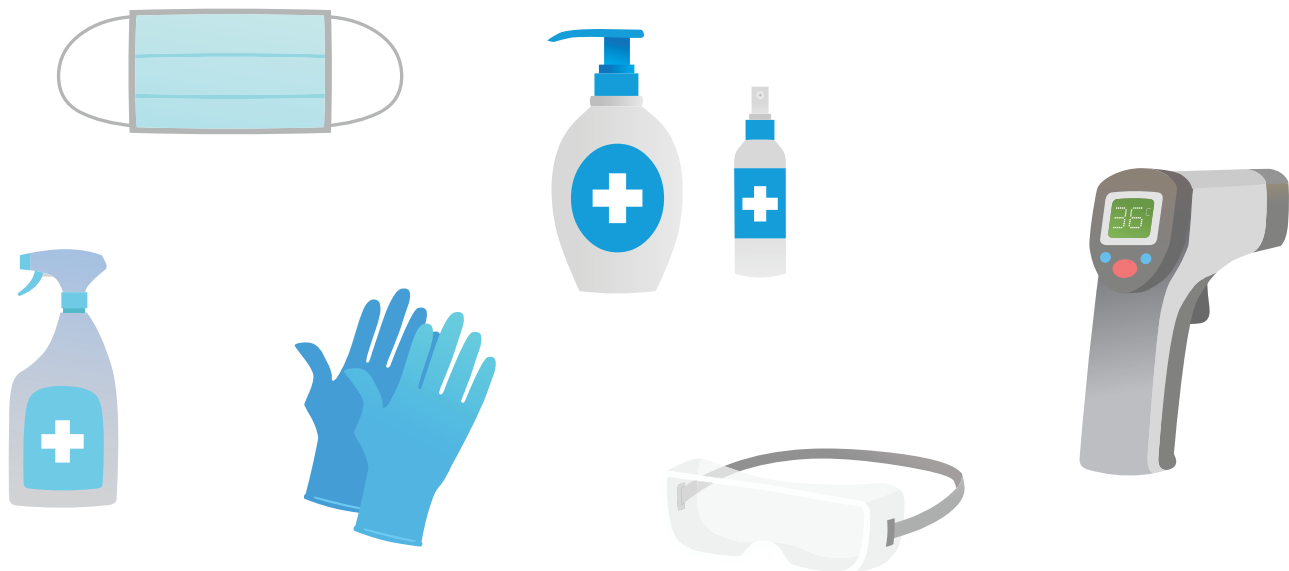
MÁSCARAS

De acordo com a Portaria, as empresas devem fornecer máscaras cirúrgicas ou de tecido para todos os trabalhadores e exigir o seu uso em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público, devendo orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso. Neste sentido: sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso.



- as máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas;
- as máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;
- as máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.

Observação: as máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI, nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 – Equipamentos de Proteção Individual, e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.



EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – CUIDADOS NECESSÁRIOS

Nos termos da Portaria 20/2020, as empresas devem:

- criar ou revisar os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e outros equipamentos de proteção;
- vedar o compartilhamento de EPI e outros equipamentos de proteção entre trabalhadores durante as atividades;
- higienizar os EPI para que possam ser reutilizados; e
- orientar a manutenção do uso de máscara cirúrgica ou de tecido, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield), ou fornecer óculos de proteção para atividades em postos fixos. Para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido.

CASOS SUSPEITOS, CONFIRMADOS E SEUS CONTATANTES



1. CONSIDERA-SE CASO CONFIRMADO O TRABALHADOR COM:

- Resultado de exame laboratorial, confirmando a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;
- síndrome gripal ou síndrome respiratória aguda grave - SRAG, para a qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador.

2. CONSIDERA-SE CASO SUSPEITO O TRABALHADOR QUE:

- Apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia.

3. CONSIDERA-SE CONTATANTE DE CASO CONFIRMADO DA COVID-19:

- O trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:
 - a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;
 - b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;
 - c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou
 - d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

4. CONSIDERA-SE CONTATANTE DE CASO SUSPEITO DA COVID-19:

- O trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:
 - a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;
 - b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;
 - c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou
 - d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

CONDUTAS A SEREM TOMADAS PELAS EMPRESAS



AFASTAMENTO IMEDIATO POR QUATORZE DIAS, NAS HIPÓTESES DE IDENTIFICAÇÃO DE:

- casos confirmados da COVID-19;
- casos suspeitos da COVID-19; ou
- contatantes de casos confirmados da COVID-19, mediante apresentação de documento comprobatório.

Observações:

1. Empregados afastados devem permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.
2. O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

QUANDO OS TRABALHADORES PODERÃO RETORNAR ÀS ATIVIDADES?

Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

- o exame clínico ou laboratorial descartarem a COVID-19, de acordo
- com as orientações do Ministério da Saúde; e
- estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

COMO IDENTIFICAR CASOS SUSPEITOS?

Para a identificação de casos suspeitos, sugere-se que as empresas promovam:

- ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19; e
- procedimentos para que os trabalhadores possam se reportar às organizações, inclusive de forma remota, sobre sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19.

Para isso as empresas devem se valer de:

- canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e
- triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.

Observações:

1. A organização deve encaminhar para seu ambulatório médico, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.
2. O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores, fornecendo-se máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;

REGISTROS NECESSÁRIOS

Exige-se que as organizações mantenham registro atualizado, à disposição dos órgãos de fiscalização, com informações sobre:

- trabalhadores por faixa etária;
- trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, não devendo ser especificada a doença, preservando-se o sigilo;
- casos suspeitos;
- casos confirmados;
- trabalhadores contatantes afastados; e
- medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.

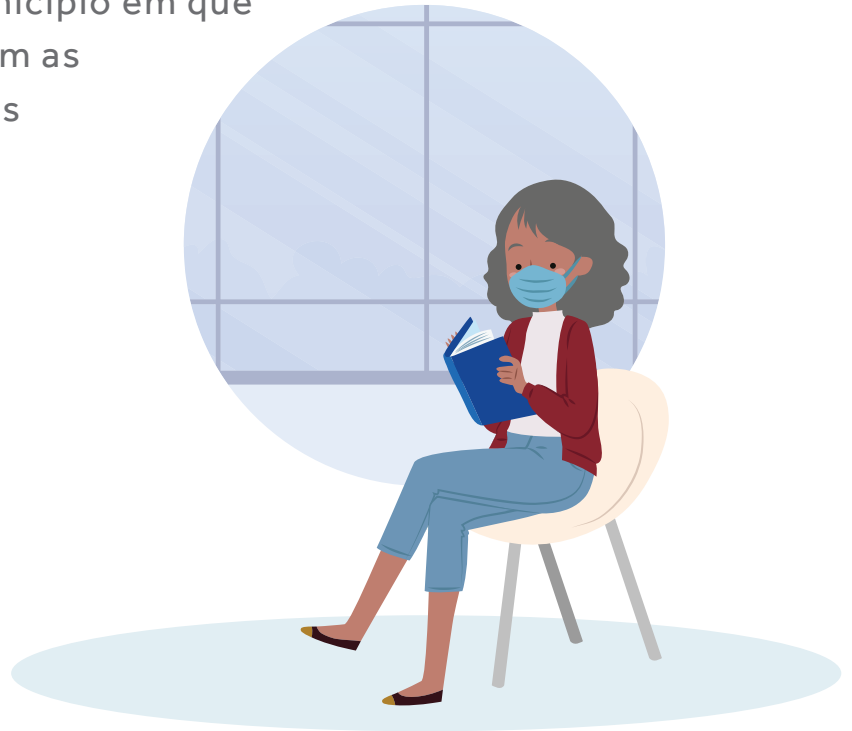
TRABALHADORES DO GRUPO DE RISCO

São considerados do grupo de risco, trabalhadores com mais de 60 anos ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento da COVID-19, como: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.

Esses trabalhadores devem receber atenção especial. Indica-se que as empresas priorizem a permanência dos mesmos na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível. Não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.



A respeito do tema as empresas devem observar o Decreto do Município em que estão instaladas para darem as melhores tratativas a esses colaboradores.



TESTAGEM LABORATORIAL PARA COVID-19

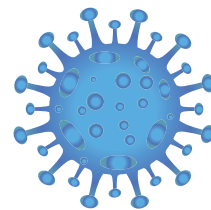
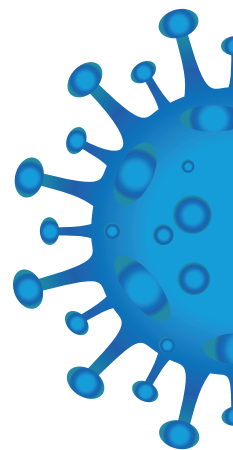
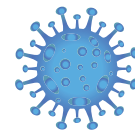
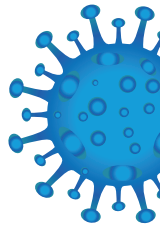
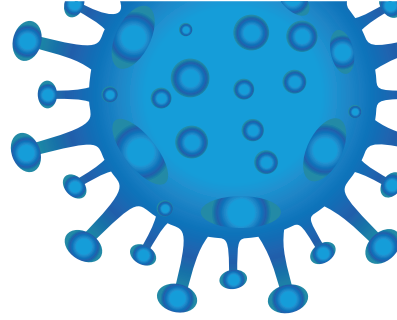
Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição da Portaria 20/2020, recomendação técnica para esse procedimento.

Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.

VIGÊNCIA

O fornecimento e orientações quanto ao uso de máscaras cirúrgicas ou de tecido entram em vigor em quinze dias da publicação da Portaria.

Os demais dispositivos entram em vigor a partir da data de publicação da Portaria e produzirão efeitos até o término da declaração de emergência em saúde pública, previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 2020.



ÁREA TRABALHISTA



CAMPINAS

Condomínio L'Office

R. Avelino Silveira Franco, 149

Cj.438 - Sousas

Campinas/SP

CEP 13105-822

+55 19 3252-6176

SÃO PAULO

Av. Pacaembu, 1976

Sala 17 - Pacaembu

São Paulo/SP

CEP 01234-000

+55 11 3511-1143